

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**PARECER ÚNICO Nº 017/2022****Data da vistoria: 07/03/2022****INDEXADO AO PROCESSO:**

Licenciamento Ambiental

PA CODEMA:

23.118/2021

SITUAÇÃO:

Sugestão pelo deferimento

FASE DO LICENCIAMENTO:

INTERVENÇÃO EM APP - VINCULADO À DECLARAÇÃO NÃO PASSÍVEL Nº 187/2019

EMPREENDEDOR:

JOÃO DAVID DA COSTA JARDIM

CNPJ/CPF:

437.369.048-00

INSC. ESTADUAL:

EMPREENDIMENTO:

Fazenda Jardim de Aparecida – Matrícula 60.466

ENDEREÇO:

Saindo de Patrocínio-MG pela BR-365, sentido Uberlândia, seguir por 7,7 km, virar à direita em estrada vicinal e seguir por 550 m. Entrar à esquerda, seguir por 1,4 km, virar à esquerda novamente e percorrer 900 m. Na bifurcação entrar à esquerda seguindo na direção oeste por 5,1 km e virar à esquerda, seguir por 950 m chegando na propriedade.

Nº:**BAIRRO:****MUNICÍPIO:**

PATROCÍNIO

ZONA:

CORDENADAS

WGS 84

LAT: 19° 5'5.57"S**LONG:** 47° 3'0.12"O**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:** INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL NÃO**BACIA FEDERAL:**

RIO PARANAÍBA

BACIA ESTADUAL:

RIO ARAGUARI

UPGRH:

PN1

CÓDIGO:**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)****CLASSE:**

G-01-03-1

Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilpatoris, exceto horticultura

34,08 ha – NP

G-04-01-4

Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes

5000 t/ano - NP

G-05-02-0

Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura

0,16 ha - NP

F-06-01-7

Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação

10 m³ - NP**Responsável pelo empreendimento**

João David da Costa Jardim

Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados

Salomão Santana Filho – ART Nº MG20210615602 e Gabriel Pedro Antônio Pesse – ART Nº MG20221127744

EQUIPE INTERDISCIPLINAR**MATRÍCULA****ASSINATURA**

ANDREIA SILVA VARGAS – Analista Ambiental

48663

ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS – Analista Jurídico
OAB/MG Nº 199.898

50037

ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA - Ciente
Secretário Municipal de Meio Ambiente

80890

PARECER TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer se refere à análise do processo Nº 23.118/2021, o qual corresponde a um pedido de INTERVENÇÃO EM APP, vinculado à DECLARAÇÃO NÃO PASSÍVEL Nº 187/2019, na propriedade Fazenda Novo Riacho, Santa Isabel, lugar denominado Fazenda Jardim de Aparecida – Matrícula 60.466, cujo proprietário é João David da Costa Jardim.

O processo em questão foi formalizado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) em 1 de outubro de 2021, de modo que a vistoria técnica ao empreendimento aconteceu na data de 07 de março de 2022. Os responsáveis técnicos pelos estudos inclusos ao processo são o Engenheiro Agrônomo Salomão Santana Filho – CREA MG-79656/D, e o Engenheiro Agrícola Gabriel Pedro Antonio Pesse – CREA MG-160209/D.

Este parecer se baseia nas informações apresentadas no Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, no Plano de Utilização Pretendida – PUP, bem como outros estudos presentes no processo, além da vistoria in loco, sendo a metodologia de análise respaldada na plataforma do IDE-SISEMA, site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Jardim de Aparecida – Matrícula 60.466, está situado na zona rural do município de Patrocínio-MG. Tem como pontos de referência as coordenadas geográficas WGS 84: Lat. 19° 5'5.57"S e Long. 47° 3'0.12"O e possui uma área total de 53,7355 hectares, sendo 12,6233 hectares de Reserva Legal e 3,9835 hectares de Preservação Permanente, conforme mapa sob responsabilidade técnica de Salomão Santana Filho.

Figura 01: Imagem aérea da Fazenda Jardim de Aparecida. Fonte: *Google Earth*



2.1. ATIVIDADES A SEREM LICENCIADAS NO IMÓVEL

O processo em questão, nº 23.118/2021, está vinculado à Declaração Não Passível nº 187/2019 (emitida sem condicionantes), válida até 06/09/2024, a qual licenciou as seguintes atividades:

Tabela 01: Atividades desenvolvidas no empreendimento.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)	CLASSE
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento	NP
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	NP

O presente processo se refere a um pedido de intervenção em APP, em uma área de 00,0938 hectares para reforma de barramento. Houve inclusão das atividades barragem de irrigação para agricultura e beneficiamento primário de produtos agrícolas, contudo, o porte e o potencial poluidor destas atividades são inferiores àqueles descritos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, não sendo, portanto, passível de licenciamento ambiental, não interferindo na classe do empreendimento, que permanece na Classe 0 do licenciamento ambiental, conforme tabela abaixo:

Tabela 02: Atividades desenvolvidas atualmente no empreendimento.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)	CLASSE
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento	10 m ³ - NP (COPAM 108/2007)
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	34,08 ha - NP
G-04-01-4	Beneficiamento primário de produtos agrícolas	5000 t/ano - NP
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	0,16 ha - NP

Dessa forma, continua válida a Declaração Não Passível nº 187/2019, com a inclusão das atividades descritas, e o licenciamento em questão concede ao empreendedor Autorização para Intervenção em APP, com supressão de vegetação de nativa, para manutenção em barramento.

2.2. RECURSOS HÍDRICOS

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, e conforme FCE apresentado, é realizada a seguinte intervenção em recurso hídrico na propriedade Fazenda Jardim de Aparecida:

- Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 325423/2022 – captação de 1,000 l/s de águas públicas do Afluente do Ribeirão Pirapetinga, durante 21:00 horas/dia, em barramento com 1.649 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas de

latitude 19° 5' 4,11" S e de longitude 47° 3' 0,48" W, para fins de pulverização de lavoura, consumo agroindustrial, consumo humano e irrigação. Válida até 27/04/2025.

2.3. RESERVA LEGAL E APP:

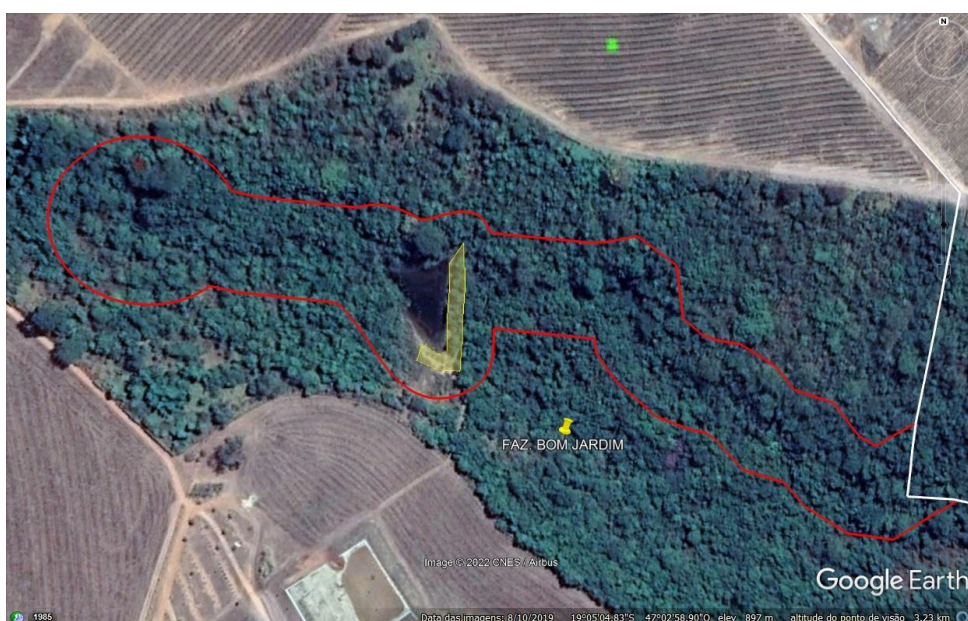
Segundo consta no CAR: MG-3148103-0445.3801.8AD9.42E0.99B9.8C3B.364D.2B9C, a porção de Reserva Legal da propriedade corresponde atualmente a 10,7511 hectares e as APP's compreendem 4,0349 hectares da propriedade. Foi possível constatar em vistoria, e também por imagens de satélites, que estas áreas se encontram em bom estado de conservação.

Cabe ressaltar que, de acordo com a matrícula nº 60.466, foi realizada a relocação/reti-ratificação da Reserva Legal do imóvel, conforme **AV-9/60.466 de 18/06/2021**, devido ao desdobramento que a deu origem, gravando-se como Reserva Legal a área de 10,74,72 ha – havendo uma pequena diferença da área descrita no CAR: 10,7511 ha – não inferior a 20% da área total do imóvel (53,73,57 ha).

3. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA)

Foi requerida intervenção com supressão de 0,09,38 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (figura 2), no ponto de coordenadas latitude 19° 5'4.68"S e longitude 47° 2'59.69"O, para reforma de barramento, com o objetivo de realizar a limpeza do espelho d'água, alteamento do talude e correção da tubulação de fundo, conforme Plano de Utilização Pretendida (PUP) apresentado sob responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Salomão Santana Filho, ART Nº MG20210615602.

Figura 2: Área de Intervenção em destaque amarelo. Fonte: *Google Earth*.



A Lei Estadual 20.922 de outubro de 2013, permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública, interesse social ou **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, verbis: “Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Dessa forma, a lei permite a realização da intervenção requerida por considerar a atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, desde que apresentada a regularização dos recursos hídricos, conforme podemos constatar do dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

...

b) a **implantação de instalações necessárias à captação e condução de água** e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

...

l) a realização de **atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos**, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

...”

Ainda, de acordo com o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional apresentado, inexistem alternativas para as ações que serão executadas, considerando que se trata de um barramento já existente na propriedade, as quais irão alterar pouco as características naturais da área de preservação permanente, sendo de baixo impacto ambiental.

Foi informado também pela consultoria ambiental, em resposta ao Ofício nº 91 de 10/03/2022, que não foram observadas espécies imunes de corte na área de intervenção requerida, sendo identificadas as seguintes espécies: Aroeirinha, Canela, Pindaíba e Folha Miúda.

Face ao exposto acima, a equipe técnica opina pelo deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização. As medidas compensatórias estão descritas no item 4 deste Parecer Técnico.

Segue abaixo fotos do barramento e sua APP onde ocorrerá a intervenção:



3.1 POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

- **Impactos da supressão de vegetação nativa:** perda e fragmentação de hábitat; redução da biodiversidade; exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento, além da diminuição da disponibilidade de alimento; alteração da paisagem; aumento da pressão antrópica sobre biótopos.
- **Medidas mitigadoras:** contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços; realizar a supressão fora do período chuvoso e não fazer uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; adotar técnicas e medidas de proteção do solo para evitar possíveis processos erosivos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente; executar as propostas de compensação por supressão de vegetação nativa; dar aproveitamento ao material lenhoso oriundo do desmatamento.
- **Impactos da intervenção em APP:** Os impactos sobre a APP são de baixa monta visto que a área de intervenção é pequena.

- **Medidas mitigadoras:** contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços; executar as propostas de compensação por intervenção em APP.

4. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:

O Art. 5º da Deliberação Normativa do CODEMA nº 16/2017 estabelece que:

Para efeito de compensação ambiental serão considerados os seguintes Impactos Ambientais Negativos (IAN), podendo outros impactos serem apontados em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:

I – Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's;

II – Supressão arbórea;

§ 1º – O potencial do impacto ambiental a ser compensado será calculado por meio de mecanismo estabelecido por esta Deliberação referente aos Impactos Ambientais Negativos (IAN) definidos no caput deste artigo, conforme previsto no artigo 4º desta deliberação;

§ 2º - No caso de outro impacto a ser considerado, o parecer técnico de que trata o caput deste artigo deverá definir também a mensuração do valor a ser compensado, que deverá apresentar ação compatível com o impacto averiguado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda nesse contexto, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu Art. 75º, também esclarece que:

O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Levando em consideração que ocorrerá intervenção em 0,0938 hectares em APP para limpeza e manutenção de barramento (figura 3), com supressão de vegetação nativa, a equipe técnica sugere que o empreendedor realize a recomposição de 0,1876 hectares de APP – o dobro da área de

intervenção. Foi apresentado um Projeto de Reconstituição da Flora – PTRF (pág 50) contemplando uma proposta de compensação ambiental para a intervenção requerida. Conforme estudo apresentado, foi sugerido o plantio de espécies nativas em uma área de 0,1876 hectares de Reserva Legal, próxima à APP, desprovida de vegetação (figura 4). Contudo, conforme o artigo 75 do Decreto 47.749/2019, transcrito acima, a compensação ambiental por intervenção em APP deverá ocorrer em APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento.

Assim, considerando que a APP do imóvel possui uma boa cobertura vegetal, apresentando apenas uma área de aproximadamente 1000 m² que necessite ser revegetada (figura 5), sugere-se a recomposição da vegetação dessa área como compensação pela intervenção, com plantio de espécies arbóreas nativas. A faixa atrás do barramento, no talude onde será realizada a obra, deverá ser recomposta com gramíneas ou vegetação forrageira e deve ser contemplada também no PTRF. Essa faixa será de 650 m² no mínimo, ou mais caso a faixa de abertura e exposição do solo seja maior que 10 metros de largura. Além disso, a área de 1.876 m² sugerida pela consultoria no processo como medida compensatória pela intervenção ambiental, deverá ser recomposta por se tratar de uma área de Reserva Legal que se encontra desprovida de vegetação. **Assim a área total a ser tratada no PTRF é de 3,526 m² ou 0,3526 hectares.**

Deverá ser elaborado e apresentado à SEMMA um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), acompanhado de ART, contemplando as áreas a serem recompostas, as espécies nativas, quantidade de mudas, espaçamento, cronograma e demais ações necessárias à manutenção das mudas propostas para recomposição da vegetação e outras medidas mitigadoras e compensatórias pela intervenção ambiental. Caberá ao empreendedor o plantio, acompanhamento e replantio das mudas que eventualmente não se desenvolverem, bem como boas práticas de manejo nas mudas por um período mínimo de 3 anos.

Esta compensação deverá ser realizada a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e o empreendedor.

Figura 3: Área requerida para supressão em APP, em destaque amarelo.



Figura 4: Área sugerida pela consultoria para compensação em RL, em destaque azul.

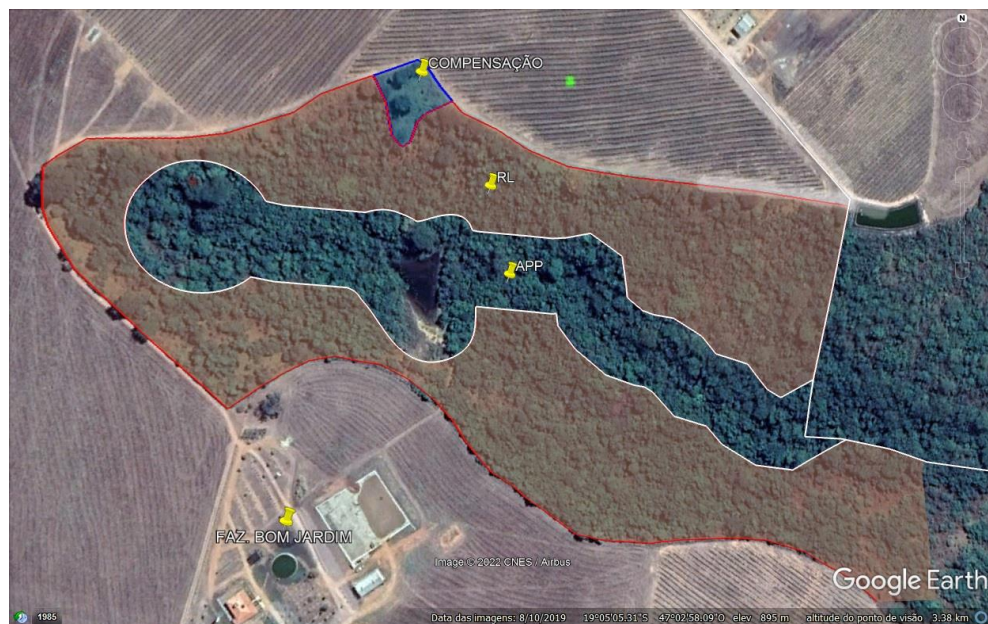


Figura 5: Área definida para compensação em APP, em destaque verde.



6. OBSERVAÇÕES

- Conforme AV-5/60.466 (01/08/2017) – O imóvel passa a denominar-se Fazenda Novo Riacho, Santa Isabel, Lugar denominado Fazenda Jardim de Aparecida.
- As demais atividades, que já se encontram licenciadas, devem ser conduzidas garantindo os princípios de preservação ambiental.
- Foi apresentado o Projeto Técnico de Caracterização de Barragem de Terra (pág 150) sob responsabilidade técnica do Engenheiro Agrícola Gabriel Pedro Antônio Pesse, ART N° MG20221127744.

7. PROPOSTAS DE CONDICIONANTES:

Item	Descrição	Prazo
01	Comprovar, por meio de relatório fotográfico, a limpeza total da vegetação e a remoção de outras possíveis fontes de matéria orgânica e nutrientes, na área de inundação da barragem, para diminuir os riscos de eutrofização da água.	30 dias após a finalização da etapa de supressão da vegetação
02	Apresentar Programa de Monitoramento de Estabilidade de Barragens, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	120 dias

03	Apresentar a comprovação do término das obras, por meio de relatório técnico descritivo e fotográfico, bem como da efetiva implantação dos sistemas de controle ambiental.	30 dias após a finalização das obras
04	Execução das ações preventivas de processo erosivos propostas (pág 131).	Durante a vigência da licença
05	Apresentar projeto executivo das obras, com ART.	90 dias
06	Apresentar PTRF, acompanhado de ART, referente à compensação ambiental proposta no item 4 deste parecer.	60 dias
07	Executar o PTRF aprovado pela SEMMA e apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART, anualmente .	Início do período chuvoso de 2022
08	Realizar o gerenciamento de resíduos sólidos gerados no empreendimento e manter em arquivo os comprovantes de destinação adequada para fins de fiscalizações futuras.	Durante a vigência da licença

Cabe ressaltar que todas condicionantes propostas deverão ser cumpridas, a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre o empreendedor (a) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

8. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, o empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

9. CONCLUSÃO:

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo DEFERIMENTO da concessão da Autorização para Intervenção em APP, com supressão de vegetação nativa, vinculada à Declaração Não Passível nº 183/2019, para o empreendimento Fazenda Novo Riacho, Santa Isabel, Lugar denominado Fazenda Jardim de Aparecida – Matrícula nº 60.466, de propriedade de João David Costa Jardim, com a ressalva de que todas as

condicionantes sejam inclusas na referida licença, sendo o prazo de validade desta de 02 (dois) anos (Conforme § 4º Art. 4º Cap. III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013), ouvido o

Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor(a), seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 24 de maio de 2022.